

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA USUÁRIOS E MOTORISTAS DE APLICATIVOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Para os fins desta Lei, entende-se por transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, nos termos do art. 4º, inciso X, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º As empresas de aplicativos de transporte de passageiros ficam obrigadas a realizar o cadastro de usuários e motoristas, exigindo os seguintes documentos e informações:

I - dos usuários:

- a) documento de identificação oficial com foto (RG, CNH ou outro) válido;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF), dispensável para estrangeiros;

II - dos motoristas:

- a) documento de identificação oficial com foto (RG, CNH ou outro) válido;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo único As empresas fornecerão a opção para que usuários, caso queiram, informem seu nome social.

Art. 3º Os aplicativos poderão realizar reconhecimento facial prévio dos usuários e motoristas, por meio dos dispositivos móveis cadastrados, antes do início de cada viagem contratada.

Art. 4º É vedado aos usuários e motoristas utilizarem dados ou dispositivos de terceiros não cadastrados para acessar os aplicativos, sob pena de sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Os responsáveis pelas plataformas e/ou as entidades associativas dos profissionais de transporte de passageiros por aplicativos poderão disponibilizar dispositivos de segurança para motoristas e usuários, capazes de emitir alerta de ameaça em tempo e localização reais a uma unidade policial, tais como:

I - botão de pânico, que emitirá alerta à central da Polícia Militar, identificando o veículo, condutor, placa e sua localização;



II - central de monitoramento interligado com órgão de Segurança Pública ; e/ou

III - equipamento rastreador.

Art. 6º Ficam os responsáveis ou proprietários autorizados a instalar câmeras internas em seus veículos particulares utilizados para transportes de passageiros via aplicativos, observando os seguintes procedimentos, caso optem pela instalação:

I - deverão ser colocadas na parte frontal interna, possibilitando a captura de imagens e sons de todo o interior do veículo;

II - serão acionadas do momento em que o motorista ligar o aplicativo iniciando o trabalho, até o momento em que finalizar a corrida;

III - armazenarão as imagens e sons pelo prazo de 30 (trinta) dias, após a gravação, para livre acesso dos órgãos de segurança pública;

IV - deverá constar no veículo, em local visível, adesivo com informações que indiquem ao usuário que ele está sendo filmado e monitorado por áudio.

Art. 7º Caberá às empresas responsáveis pelos aplicativos, no ato do cadastramento do veículo, assegurar-se de que o cadastrado atende aos requisitos previstos nesta Lei, bem como nas normas brasileiras de trânsito.

Art. 9º A Administração Pública poderá adotar medidas de incentivo à segurança para os motoristas de aplicativos, especialmente:

I - veiculando campanha educativa de prevenção de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas e demais condutores de veículos de aplicativos;

II - desenvolvendo programa de acompanhamento e tratamento destes profissionais vítimas de acidentes de trabalho;

III - profissionais;

IV - instituindo o programa de aperfeiçoamento para melhoria na prestação de serviço destes adotando medidas de incentivos fiscais e tributários, bem como linhas de crédito, a fim de possibilitar a renovação da frota das motocicletas e demais veículos de aplicativos.

Art. 10º Compete aos motoristas de veículos de aplicativos de transportes de passageiros:

I - aceitar e/ou recusar a corrida, caso verifique que o passageiro apresente sinais de embriaguez e/ou uso de substâncias psicoativas, que possam comprometer a sua livre manifestação de vontade;

II - se no decorrer do percurso, o (a) passageiro (a) vier a apresentar problemas visíveis de saúde, tais como mal-estar, convulsões, desmaio, entre outros, os respectivos condutores de aplicativos devem, de imediato, acionar uma unidade do SAMU, Corpo de Bombeiros ou encaminhar para uma unidade pública de saúde ou da Polícia mais próxima, sob pena de omissão de socorro.

Art. 11º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará às empresas envolvidas, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa poderá ser aplicado em dobro.



§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 3º Cabe ao órgão de fiscalização oficial do município fiscalizar a execução desta Lei no que couber, de acordo com suas atribuições.

§ 4º Incumbirá ao Poder Executivo definir, por meio de seus órgãos competentes, como promoverá o registro da ocorrência, apurará o fato e aplicará as sanções aos infratores.

Art. 15º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, cabendo ainda fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo criar mecanismos que ofereçam mais segurança aos motoristas e usuários de transporte por aplicativo. A nova modalidade de transporte trouxe comodidade para os usuários, mas também, preocupação com elevado número de assaltos e até mesmo homicídios vitimando os motoristas destes aplicativos, o que deve ser inibido.

A ideia é que os responsáveis pelas plataformas de transporte de passageiros por aplicativos e as entidades associativas dos profissionais de transporte de passageiros por aplicativos possam disponibilizar dispositivos de segurança para que os motoristas possam emitir alerta de ameaça em tempo e localização real a uma unidade policial, visando à proteção tanto do motorista como de algum eventual passageiro que também seja vítima.

Por outra banda os responsáveis ou proprietários, obrigados a instalar câmeras em seus veículos particulares utilizados para transportes de passageiros via aplicativos daria, também mais segurança aos usuários e ao motorista, posto que, em caso de denúncia de ocorrência de irregularidade, o fato poderia ser confirmado ou não através das imagens.

Finalmente torna obrigatório um cadastro mais específico dos usuários, com informações pessoais, tais como; CPF, RG e certidão de antecedentes criminais, que ficarão armazenados a disposição dos órgãos de segurança, o que trará, com certeza, muito mais segurança a todos, tanto ao usuário com ao prestador do serviço.

Nesse sentido, o presente projeto visa obrigar os provedores de aplicativos de transporte a disponibilizarem a seus usuários e a seus motoristas mecanismos de segurança. Com as medidas sugeridas, esperamos contribuir para uma maior segurança no uso de aplicativos de transporte.

considerando que ao longo dos anos vem acontecendo varias ocorrências aonde podemos citar a matéria do G1/MT de 11/05/2024 aonde motorista de aplicativo foi furtado por três suspeitos que solicitaram corrida em Cuiabá e outro caso em que três motoristas de aplicativo foram mortos após assaltos.

Por esse motivo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 14 de agosto de 2024

Dr. Luiz Fernando (Câmara Digital) - UNIÃO BRASIL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340034003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340034003500320036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

